



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 89/99

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 89/99, de autoria do Prefeito, é composto de quatro artigos e tem por finalidade autorizar o Município a pagar danos causados em veículo de terceiro, provocados por automóvel da Prefeitura.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do projeto de lei n.º 89/99

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida, embora a redação do art. 1º do projeto necessite de alteração, a fim de constar o fato administrativo ensejador da reparação do dano.

2. Da competência

A matéria é de competência do Município, cuja autonomia administrativa e financeira confere-lhe a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, por força do que estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da responsabilidade civil do Município

A Constituição Federal estabelece que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, § 6º). Decorre deste preceito constitucional que todas as entidades estatais e particulares prestadoras de serviços públicos estão obrigadas a indenizar a vítima, independentemente de culpa no evento lesivo.

Esse artigo da Constituição consagrou, portanto, a chamada *responsabilidade civil objetiva*, também denominada *responsabilidade sem culpa*.

Como se vê, o Município responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, independentemente de culpa sua ou de seus agentes.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Conforme pretendido pelo projeto, é admissível o pagamento amigável dos danos causados ao particular, desde que se apure a responsabilidade civil do Município, mediante processo administrativo regular, e haja dotação orçamentária própria para a indenização.

Por essa razão, propomos, ao final, emenda dando nova redação ao art. 1º do projeto, por meio da qual inserimos a exigência de a Administração realizar prévio processo administrativo para verificar a responsabilidade do Poder Público local.

Reconhecida a responsabilidade do Município, não há razão alguma para obrigar a vítima a exigir pela via judicial a reparação do dano, com perda de tempo e aumento de despesas para a Municipalidade.

Quanto à indicação de dotação do Orçamento para acorrer à despesa, constatamos que esta exigência acha-se devidamente atendida, vez que o art. 3º do projeto especifica a referida rubrica orçamentária.

Ressaltamos, também, que caso fique provado ter havido abuso por parte do motorista da ambulância da Prefeitura, caberá à Administração responsabilizar o servidor regressivamente, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. De qualquer forma, não estará excluída a responsabilidade objetiva do Município.

A mensagem que acompanha o projeto informa que o acordo entre as partes se deu apenas de forma verbal. Porém, é conveniente formalizar o que fora acordado, o que poderá ser feito na fase do processo administrativo, para maior segurança do negócio jurídico. A obediência à forma escrita é essencial não só em benefício do interessado, como da própria Administração, para fins de controle da legalidade.

No que se refere ao valor da indenização, cabe aos vereadores examinarem se este está de acordo com a dimensão do dano causado ao terceiro.

III - CONCLUSÃO

A Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n.º 89/99, com a emenda a seguir redigida:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei n.º 89/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de Indianópolis-MG autorizado a pagar a Antônio Norberto da Silva o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de indenização pelos danos a veículo de sua propriedade, resultante de acidente de trânsito envolvendo veículo da Prefeitura deste Município, desde que apurada em processo administrativo regular a responsabilidade civil do Município de Indianópolis.”

Sala das Reuniões, 28 de maio de 1999.

Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Emenda Substitutiva n.º 1

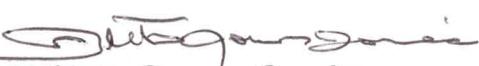
Assunto: Projeto de Lei n. 89/99

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei n.º 89/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de Indianópolis-MG autorizado a pagar a Antônio Norberto da Silva o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de indenização pelos danos a veículo de sua propriedade, resultante de acidente de trânsito envolvendo veículo da Prefeitura deste Município, desde que apurada em processo administrativo regular a responsabilidade civil do Município de Indianópolis.”

Sala das Reuniões, 28 de maio de 1999.


Cleto Gomes Corrêa

Presidente


Antônio Mantovanelli

Membro


Clodoaldo José Borges

Membro

Aprovado em 28/05/1999
por unanimidade
SM Resende
Presidente da Câmara